



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004727-74.2014.815.0371**

**ORIGEM:** 2ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** José Fábio Braga de Sousa

**ADVOGADOS:** José Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2203) e Ana Maria Ribeiro de Aragão (OAB/PB 19.200)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL.** LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Havendo nos autos provas suficientes da lesão corporal e da ameaça proferida pelo acusado, consubstanciadas na palavra da vítima e nos depoimentos de testemunhas, inexistente outro caminho, senão a condenação, com o rigor necessário que a lei exige.

- Nos crimes de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, diante da dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e a materialidade do delito.

- A agressão física, no caso retratado nos autos, foi praticada de forma consciente e voluntária pelo ex-marido contra a ex-esposa; portanto, no contexto de violência doméstica, sendo, desse modo, inviável a desclassificação do crime pelo qual foi condenado o réu para aquele inserto no § 6º do mesmo dispositivo legal.

- Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

JOSÉ FÁBIO BRAGA DE SOUSA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 77/80v – publicada em 12/04/2016, f. 81) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, em regime aberto, pelos crimes de lesão corporal leve e ameaça, tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147 c/c o art. 69 do Código Penal.

O juiz concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (sursis) pelo período de 02 (dois) anos, devendo “prestar serviços à comunidade” no primeiro ano, nos moldes do art. 78, § 1º, do CP, além de cumprir as condições impostas pelo juízo das execuções penais.

A denúncia (recebida em 05/03/2015, f. 38) narrou que o réu, no dia 06/09/2014, pelas 00h30min, na cidade de Sousa, prevalecendo-se de relações domésticas, teria ofendido a integridade física de sua ex-esposa, Alzimere Alves Mendes, causando-lhe lesões e ameaçando ceifar sua vida.

O réu foi citado (f. 39) e apresentou resposta escrita (f. 40).

Nas razões apelatórias (f. 88/91) o denunciado pugnou pela sua absolvição, alegando que inexistem provas da materialidade das ameaças alegadas pela vítima, tampouco das supostas agressões. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para o ilícito penal capitulado no art. 129, § 6º, do Código Penal.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 92/97).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 103/106, opinou pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Conheço do recurso, pois estão configurados os pressupostos para sua admissibilidade. Ademais, não há prescrição a macular feito.

O Ministério Público denunciou JOSÉ FÁBIO BRAGA DE SOUSA como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, e 147 c/c o art. 69, todos do Código Penal, e no art. 5º da Lei 11.340/2006.

A peça acusatória narrou que, no 06/09/2014, pelas 00h30min, na cidade de Sousa (PB), o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas, teria ofendido a integridade física de sua ex-esposa, Alzimere Alves Mendes, causando-lhe lesões e ameaçando ceifar sua vida.

Na sentença o réu foi condenado pelos crimes de lesão corporal e de ameaça, assim capitulados:

**Lesão corporal**

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

**Ameaça**

**Art. 147.** Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

**Pena** - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O apelante pleiteou sua **absolvição**, sustentando a ausência de provas das ameaças alegadas pela vítima e das supostas agressões.

Subsidiariamente, pediu a desclassificação do crime para o ilícito penal capitulado no art. 129, § 6º, do Código Penal (lesão culposa).

É insustentável a **tese recursal de absolvição** quando as provas da materialidade e de autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

A **materialidade do delito de lesão corporal** está devidamente consubstanciada pelas provas colhidas na esfera policial e confirmadas em juízo pela vítima e pelas demais testemunhas.

Logo, como bem mencionado pelo juiz prolator da sentença, o fato de não haver sido juntado aos autos o laudo de ofensa física/traumatológico da vítima não afasta a materialidade do delito de lesão corporal, diante das demais provas produzidas nos autos, notadamente as testemunhais colhidas durante toda a instrução processual, nos termos do art. 167 do CPP.

Quanto ao **crime de ameaça**, para sua configuração é suficiente que a promessa de mal injusto e grave seja eficiente para intimidar e atemorizar a vítima.

A jurisprudência assente nos nossos tribunais é de que o crime de ameaça não consiste apenas em ameaça de morte, mas em qualquer gesto ou ato simbólico que cause mal injusto e grave à vítima.

Quanto à **autoria dos crimes**, a prova amealhada demonstra que, após uma discussão entre o recorrente e sua ex-esposa (vítima), ele a agrediu fisicamente, desferindo-lhe um soco no estômago, derrubando-a, batendo sua cabeça no chão, bem como a ameaçou.

Havendo nos autos provas suficientes da lesão corporal e da ameaça praticadas pelo réu/apelante, consubstanciadas na palavra da vítima e nos depoimentos de testemunhas, inexistente outro caminho, senão a condenação, com o rigor necessário que a lei exige.

Apesar do inconformismo do réu, **não há como absolvê-lo** dos crimes de lesão corporal e de ameaça, já que há provas mais do que suficientes a ensejar sua condenação por esses delitos.

O acusado **José Fábio Braga de Sousa**, ao ser ouvido em juízo, negou as lesões e as ameaças à vítima. Contudo sua narrativa restou isolada, não encontrando respaldo nas demais provas carreadas no processo.

Apesar da negativa do apelante, a versão dos fatos apresentados pela vítima mostra-se em perfeita harmonia com aquela oferecida pelas testemunhas e ajusta-se às demais provas colhidas na instrução, sob o crivo do contraditório, formando um conjunto probante coeso, capaz de sustentar o édito condenatório.

A vítima, Sr<sup>a</sup> **Alzimere Alves Mendes**, no depoimento prestado à autoridade policial (f. 06), narrou, com firmeza, o fato ocorrido. Transcrevo trecho desse depoimento:

Que foi casada há treze anos com José Fábio Braga de Sousa, com que teve quatro filhos; afirma a declarante que vivia sofrendo na companhia do investigado, pois ele sempre lhe agredia fisicamente com murros, empurrões e pontapés e também verbalmente, chamando-a "rapariga" e "vagabunda", mas a declarante nunca prestou queixa à polícia porque não tinha coragem, e o investigado ficava lhe ameaçando de morte, e, não suportando mais sofrer, resolveu se separar; afirma a declaração que desde da separação, o investigado não lhe deixou em paz e vivia lhe perseguindo e ameaçando de morte, caso a declarante arranjasse outra pessoa; Afirma a declarante que no dia 06/09/2014, por volta das 00:30horas, estava em casa sua com seus filhos, quando chegou seu ex-marido, batendo na porta, dizendo que queria falar com a declarante; afirma que abriu a porta e o investigado ao entrar, passou a lhe agredir fisicamente, aplicando um murro no seu estômago lhe derrubando no chão [...].

Do mesmo modo, **a vítima confirmou em juízo** (mídia de f. 51) suas declarações prestadas na delegacia, imputando ao réu, seu ex-marido, a autoria do delito, conforme trechos da sentença, os quais a seguir transcrevo:

Conforme o depoimento da vítima (01 min55seg), o denunciado fez ligações para saber se esta, juntamente com suas filhas, já haviam chegado em casa (02 min14seg) o acusado chegou à residência da mesma, alegando que iria lhe entregar um dinheiro, que pediu que a vítima confiasse e que, depois de ter aberto a porta, ele passou a desferir socos contra ela.

Infere-se do depoimento (02min48seg), que o acusado na época não aceitava o término do relacionamento. E que no momento das lesões, esta estava com um pano na boca e só conseguia murmurar, quando então a filha acordou e começou a gritar.

É relatado pela vítima (03min12seg) que o acusado estava de posse de um punhal, que não chegou a furá-la, mas que (03min31seg) ameaçava dizendo que iria matá-la. Afirmou que (04min20seg) o denunciado quase chegou a quebrar seu nariz, e que, devido às agressões, passou dias com a cabeça roxa, pois no momento dos fatos o acusado ficou batendo a sua cabeça no chão. (sic, f. 77v/78).

A declaração da vítima apresentou perfeita sintonia com os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo.

A **testemunha Maria Estevam da Silva** afirmou em juízo (mídia de f. 51) que viu os ferimentos na região do nariz e rosto da vítima, dizendo que a vítima tinha falado que as lesões haviam sido provocadas em sua residência pelo seu ex-marido e que já havia escutado outras discussões do casal, sendo o acusado bastante ciumento.

Já a **testemunha Fernanda Mendes da Silva** relatou, em juízo (mídia de f. 51), não ter presenciado o momento dos fatos, mas viu, no dia seguinte, as lesões produzidas na região da face e do nariz. A testemunha ainda afirmou que a vítima lhe relatou como os fatos aconteceram, informando, além das lesões, a ameaça produzida pelo seu ex-companheiro.

O **recorrente**, por sua vez, negou as acusações, informando que foi uma discussão motivada porque a vítima o havia traído, porém as agressões não ocorreram. Por outro lado, a **vítima** é categórica em afirmar que foi lesionada e também ameaçada, conforme depoimento prestado de forma segura e em harmonia com os demais elementos de prova.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima é firme e coerente, desde a fase inquisitorial, sendo reiterado na instrução do processo e, encontra-se corroborado pelas demais provas constantes dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na esfera policial como em juízo, sendo insuficiente desacreditar na palavra da vítima pelo simples fato de não haver testemunhas oculares.

Urge ressaltar que **nos delitos praticados no âmbito da violência doméstica**, cometidos, em sua maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas, **a palavra da vítima assume especial relevância probatória**, máxime quando corroborada pelas demais provas instrutórias, como no caso dos autos.

Destaco precedentes do STJ e desta Corte de Justiça nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. III - **Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de**

**testemunhas. Precedentes.** Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** CARATERIZADO O ÂNIMUS NA CONDOTA DO ACUSADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À ÉPOCA DO FATOS. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. EXEGESE do ART. 5º, INC. III, da LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA. PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar. (TJPB - Processo n. 0001449-76.2014.815.0141, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, julgado em 28-09-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO.** IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELO CRIME DE AMEAÇA. INADMISSIBILIDADE. CRIME COMETIDO PELO COMPANHEIRO DA VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito. - Havendo a corroboração das acusações formuladas pela vítima pelas declarações de testemunha ouvida em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram as ameaças praticadas pelo acusado, tornando-se de rigor a manutenção da condenação.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00021693220148150371, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 17-04-2018)

Assim, apesar do esforço do recorrente, é possível visualizar nos autos um acervo robusto acerca da prática do crime em epígrafe, mostrando-se insubsistente o pleito absolutório.

Registre-se que, comprovando o Ministério Público a autoria e a materialidade delitiva, como se deu na espécie, **recai sobre o réu o ônus da prova acerca das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade**. Não se desincumbindo o réu do seu mister probatório, e incontestada a prática criminosa, deve ele suportar a sanção respectiva.

No tocante ao pleito defensivo de **desclassificação** do crime pelo qual foi condenado o réu, **para** aquele inserto no § 6º do mesmo dispositivo legal, ou seja, lesão corporal na **modalidade culposa**, não merece acolhimento.

Isso porque o parágrafo 9º do art. 129 do CP trata-se da forma qualificada de lesão corporal, que leva em consideração o contexto em que o delito é praticado, quando o agente se prevalece das relações domésticas ou de coabitação, não tendo a lei feito distinção alguma entre vítima do sexo masculino ou feminino.

É que a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, criou uma série de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em situações em que o agressor conviva ou **tenha convivido** com a vítima. Vejamos:

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou **tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação**.

No caso dos autos a agressão física foi praticada pelo ex-marido contra a ex-esposa; portanto, no contexto de violência doméstica, sendo, desse modo, inviável a desclassificação pretendida.

Trago jurisprudência nesse tom:

PENAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA



LESÃO CORPORAL CULPOSA - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Impõe-se a condenação quando se encontram comprovadas a autoria e a materialidade do delito. 2. Agindo o agente com *animus laedendi* não há que se falar em desclassificação da lesão corporal grave para a culposa. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - APR: 10429040045347001, Relator: Pedro Vergara, Julgamento: 13/05/2014, Câmaras Criminais, Publicação: 19/05/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA – LESÃO CORPORAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - RELAÇÃO PARENTAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - DOLO COMPROVADO. 1. Caracterizado o parentesco por afinidade, considerando ser a vítima cunhada do réu, o fato deve ser julgado sob a égide da Lei Maria da Penha. 2. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada. 3. Nos crimes contra a integridade física as palavras da vítima são de suma importância para a comprovação da autoria delitiva. E, estando em consonância com as demais provas, a condenação deve ser mantida. 4. Comprovado o dolo na conduta do agente, não se pode falar em desclassificação do delito de lesão corporal dolosa para a forma culposa. (TJ-MG - APR: 10443120007788001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2015).

Na espécie, as provas são incontestes a comprovar que o réu, de forma voluntária, agiu de forma consciente e dolosa.

O apelante não se desincumbiu de comprovar a ausência de dolo, não havendo nos autos prova que ateste que as lesões causadas à vítima foram por negligência, imprudência ou imperícia. Destarte, demonstrado que o apelante, de modo voluntário, consciente e doloso, causou lesões à vítima, é inviável a desclassificação do delito para a sua forma culposa.

Diante desse cenário, deve ser mantida incólume a condenação.

Com relação à pena imposta, não houve insurgência do apelante e, de ofício, não há ilegalidade alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara

Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**